

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DA SENTENÇA E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA
EMPRESA CONFECÇÕES CARTOLA LTDA - AUTOS 135/1.999

FAZ SABER a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, inclusive aos interessados na Falência da CONFECÇÕES CARTOLA LTDA, de que por sentença datada de 12 de fevereiro de 2.004, nos autos sob nº 135/1.999, foi decretada a FALÊNCIA da empresa CONFECÇÕES CARTOLA LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 78.600.111/0001-25, com sede à Rodovia Celso Garcia Cid, nº 1406, Jardim Sabará I, nesta cidade, tendo como sócios proprietários IGARASSU LANDUCI LOUZADA, WANDERLEI JOSÉ COSTA, LEONARDO VEREGUE SOBRINHO, MÁRIO MINETTO, ANGELA MARIA L. VEREGUE DE ARAÚJO, TEREZA CRISTINA C. LANDUCI LOUZADA, REGINA LÚCIA C. L. LOUZADA ROSA LIMA E JÚLIO CESAR C. LANDUCI LOUZADA, cujo teor da respeitável sentença foi o seguinte: "Vistos e examinados estes autos sob nº 135/1.99 de Pedido de Falência. COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito provado, com sede à Av. General David Sarnoff, nº 5005-B, Cidade Industrial - Contagem - Estado de Minas Gerais, ajuizou a presente AÇÃO DE FALÊNCIA contra CONFECÇÕES CARTOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rodovia Celso Garcia Cid, nº 1406, Jardim Sabará I, nesta cidade, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7661/45, sob a alegação de que a mesma deixou de pagar três títulos no montante de R\$ 8.996,00, que totalizou em R\$ 10.476,88, com a inclusão da correção monetária, juros de mora de 0,5 % ao mês, despesas de protesto e honorários advocatícios em 10%. Com a petição inicial, a autora juntou documentos (fls. 05/16). Ao ser citada (fls. 19), a requerida ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em razão da autora em seu demonstrativo de cálculo aplicar a correção monetária desde o vencimento dos títulos e paralelamente cobrar juros de mora de 6% ao ano sobre o saldo devedor. No mérito, aduziu que por várias vezes tentou devolver parte das mercadorias por se apresentarem fora dos padrões exigidos e estampa em desconformidade com o pedido. Dessa forma, avençou-se o abatimento do preço das mercadorias em 20%. Os títulos em pendências ensejam a execução, porém a autora ajuizou a presente ação de falência tão somente por ser a forma mais violenta para obter a satisfação do crédito. A medida adotada é abusiva e provoca constrangimento à devedora. Os cálculos apresentados acham-se incorretos, necessitando assim de ser corrigido de maneira a possibilitar o pagamento. Em conclusão, pediu a extinção do processo pela preliminar, ou pelo mérito julgado improcedente o pedido. Com a contestação, a requerida anexou documentos (fls. 29/100). A autora apresentou impugnação à contestação da requerida. Por despacho (fls. 129), foi dado por saneado o processo. A preliminar da contestação foi deixada para ser apreciada oportunamente e deferida a produção de provas. A perícia contábil pleiteada foi dada por dispensada e determinado que os quesitos formulados fossem respondidos pela contadoria judicial, o que foi cumprido (fls. 135). Com o depósito pela requerida da importância de R\$ 3.000,00 (fls. 249), a autora insurgiu pleiteando a complementação da parte faltante de R\$ 9.654,29 (fls. 158). O representante do Ministério Público manifestou pela decretação da falência da requerida. A requerida deixou de pagar a dívida, apesar de outras oportunidades lhe concedida. Conclusos os autos, este Juízo por sentença acolheu a preliminar da

283

✓



284

contestação da requerida e decretou a extinção do processo (fls. 196/201). No entanto, ao ser interposto o recurso de apelação pela autora, foi o mesmo provido pela 6ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça, determinando que uma outra sentença fosse proferida, para examinar e decidir os demais fundamentos. Com a baixa dos autos e intimadas as partes, os autos vieram-me conclusos para ser proferida a nova sentença. Este é o relatório. Passo a Decidir. Trata-se a presente de ação movida por COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL, objetivando a decretação da falência da empresa COMFECÇÕES CARTOLA LTDA., nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 6661/45, em razão da mesma descumprir com a obrigação de pagar a dívida de R\$ 10.476,88, atualizada até 26/02/99, representada por três cheques de sua responsabilidade, sacados contra o Banco meridional S/A, todos devolvidas por falta de fundos e protestados perante o Cartório de Protesto de Título do 1º Ofício desta comarca. Através da sentença anteriormente proferida por este juízo foi acolhida a preliminar da contestação da requerida e extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No entanto, a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, através do venerando Acórdão nº 10667 (fls. 246/251), dando provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, afastou a referida preliminar e determinou que uma outra sentença fosse proferida, para examinar e decidir os demais fundamentos. Dessa forma., restou para esta oportunidade a ser apreciada e decidida somente a questão do mérito. Com efeito, verifica-se que a requerida teve a sua impuntualidade e mora caracterizada, através do protesto de três cheques de sua responsabilidade pelo Cartório de Protesto de Títulos do 1º Ofício desta comarca. Para elidir a falência, cumpria a requerida depositar não apenas a quantia de R\$ 3.000,00 (fls. 149), mas também a partes restante de R\$ 9.654,29, atualizada até 27/03/2.000, conforme apurada pela contadoria judicial (fls. 135) e com a qual houve a concordância. No entanto, a requerida a partir da contestação limitou-se a apresentar alegações infundadas e desprovidas de comprovação, tão somente para procrastinar o feito e ganhar tempo. Com tal atitude obteve o resultado desejado, tanto é que fez com que a presente demanda se arrastasse por vários anos. A esta altura, portanto, por continuar inadimplente, outra alternativa não resta, senão a de decretar a quebra da empresa, conforme pleiteada na inicial. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, assim, nos termos do art. 1º e demais disposições aplicáveis do Decreto-Lei nº 7661/45, decreto a falência da empresa CONFECÇÕES CARTOLA LTDA, com sede na Rodovia Celso Garcia Cid, nº 1406, jardim Sabará I, nesta cidade, tem como sócios cotistas as pessoas de IGARASSU LANDUCI LOUZADA, WANDERLEI JOSÉ COSTA, LEONARDO VEREGUE SOBRINHO, MÁRIO MINETTO, ANGELA MARIA L. VEREGUE DE ARAÚJO, TEREZA CRISTINA C. LANDUCI LOUZADA, REGINA LÚCIA C. L. LOUZADA ROSA LIMA E JÚLIO CESAR C. LANDUCI LOUZADA, residentes nos endereços indicados no contrato Social. Por via de consequência, declaro e determino as seguintes providências: a) Fixo o termo legal da falência em 60 dias, contador do primeiro protesto de título por falta de pagamento; b) Nomeio o causídico subscritor da petição inicial para atuar como síndico, devendo para tanto prestar o compromisso legal, no prazo de 48 horas; c) Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos; d) Seja por edital, publicada a presente sentença de declaração de falência, através do órgão oficial e em jornal de grande circulação e regional; e) Seja expedida comunicação ao juízos de todas as varas cíveis desta comarca, e cumpridas todas as demais providências prevista na Lei de Falência. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 12 de fevereiro de 2.004. (a) Celso Seikiti



Saito - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de fevereiro de 2004. EU _____ (TÂNIA SOARES FELIZARDO) Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

CELSO SEIKITI SAITO
Juiz de Direito

285
—

